



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 53/2019 da CCJR ao projeto de lei de iniciativa do vereador Rodrigo Claudinor Mendes nº 10 de 27 de março de 2019.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. O projeto em epígrafe estabelece no âmbito do município de pariquera-Açu, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e da outras providencias.
2. Na Mensagem consta que a proposta se justifica, pois, é urgente a necessidade de Legislação municipal que normatize e regulamente a aplicação da sanção no âmbito municipal, em específico de apreensão de animais em situação de maus-tratos
3. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

4. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.
5. A matéria em apreço é de competência do Município, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e não do Legislativo.
6. A lei é de iniciativa privativa do Executivo, nos termos do art. 45 da Lei Orgânica.
7. Quanto à juridicidade, observa-se que a matéria apresenta óbice à sua aprovação, uma vez que tanto a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a lei Orgânica do Município traz a matéria em voga de competência exclusiva do Poder Executivo, como abaixo aclarado.

No mérito, observa-se que a conforme ofício 224/2019 da Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu em resposta ao questionamento desta Comissão, datado de 27 de abril de 2019, e pelo senhor Prefeito Municipal fora respondido que a municipalidade não possui veículo, local e profissionais em seu quadro de funcionários capacitados para procederem aas fiscalizações e apreensões de animais, posto isto o Projeto de Lei deveria partir do Executivo. Assim tendo vício de iniciativa configurado; As hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que limitam o poder de iniciativa dos Vereadores, estão expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios. Dispõe o artigo 61, § 1º, da CF/88, também a Constituição do estado de São Paulo traz Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

Estadual. Inconstitucionalidade formal; Ofensa também caracterizada em relação ao artigo 154, I e II, da Constituição Estadual, porquanto a implementação do disposto na norma impugnada implica em evidente aumento de gasto por parte da Administração sem que, contudo, haja a respectiva previsão orçamentária. Tais medidas, embora sejam muito respeitáveis, quando veiculadas em proposição de iniciativa parlamentar, violam o sistema constitucional de iniciativas para a deflagração do processo legislativo e o princípio da separação dos poderes, visto que envolvem inúmeros atos de alçada exclusiva do Executivo, enquanto gestor dos serviços públicos. Aliás, no âmbito municipal pois qual traz o Artigo 45 - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda nº 027/2013). A qual abaixo destaco, I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta; IV - organização administrativa, matéria tributária e Orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública Municipal, pois o Projeto de autoria legislativa não somente implica em evidente aumento de gastos para a administração, mas também fere a Lei Orgânica do município.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela INCONSTITUCIONALIDADE, da proposta, pelo que somos DESFAVORÁVEIS à deliberação da matéria em Plenário.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2019.

ARNALDO LOURENÇO
Relator

PELAS CONCLUSÕES:

MILTON TICACA

RODRIGO MENDES